



TATE/SEFIN
EIS. Rº 203
[assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202900500006
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0824/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MINERVA S/A..
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 162/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo promover a circulação das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas 16060, 16061, 16063 e 16064 emitidas em 04/03/2020, sujeita ao destaque do ICMS, sem efetuar o devido destaque. Praticou operação tributada, como não tributada ou isenta. O contribuinte realiza operação de Remessa de Produção do estabelecimento com fim específico de exportação, sem, no entanto, possuir regime de especial de exportação ativo, conforme exige a legislação tributária, mais especificadamente o art. 143 da Parte 4 do Anexo X do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18. O Regime Especial de Exportação atribuído ao contribuinte encontra-se vencido desde 03/12/2019. Incurrendo dessa forma em infração da legislação tributária visto que deveria destacar o ICMS a semelhança das operações normais Regime Normal de Tributação. Foram indicados para a infringência o art. 143 da Parte 4 do Anexo X do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 c/c art. 19, V, alíneas “a” e “b” do Conv. S/N de 1970 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR BO 320384135 BR em 08/04/2020 conforme fl. 11, apresentou peça defensiva em 06/05/2020 (fls. 12-184). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 188-193 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via meio eletrônico por meio de DET em 26/02/2021 conforme fl. 194.



TATE/SEFIN
Fls. nº 204
U

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Recurso de ofício versa sobre a prorrogação sem suspensão ou interrupção do Regime Especial de Exportação. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 197.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou exportação indireta sem possuir Regime Especial de Exportação. O recurso de ofício foi cientificado por via DET em 26/02/2021.

A exportação é operação imune e o Estado não pode criar empecilhos que impeçam o seu cumprimento. Alega ainda que a multa aplicada é vedada pelo princípio constitucional do não confisco. A Administração tributária cria mecanismos com o propósito de controlar/fiscalizar a regularidade dessas operações.

O Regime Especial de Exportação é concedido ao contribuinte interessado desde que este preencha alguns requisitos e assine Termo de Acordo com a Coordenadora da Receita Estadual. O sujeito passivo era detentor desse Termo de Acordo com a não incidência que somente será reconhecida em definitivo após a verificação da efetiva exportação.

O Ato Concessório 079/2018, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de seu registro no SITAFE, teve vigência até 03/09/2019, fls. 170-171.

Antes do vencimento, no dia 02/07/2019, a impugnante protocolou novo pedido de Regime Especial (Protocolo 20190050001867) seguindo os tramites normais, fls. 176-184.

O pedido de renovação foi concedido conforme Parecer 110/2020/GETRI/CRE/SEFIN, de 12/03/2020 com efeitos retroativos à 03/09/2019, fls. 181-184



TATE/SEFIN
Fls. nº 205

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este regime foi autorizado até 10/03/2021, conforme a Tela do SITAFE abaixo:

D10015RK - MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - VERSÃO 018

Inscrição Estadual 00000004847636	Razão Social MINERVA S.A.	Situação Inscrição	☐ Histórico
--------------------------------------	------------------------------	--------------------	------------------------------------

Regime	Descrição do Regime	Processo	Cadastro	Suspensão/Cancelado	Situação	Vencimento	Vinculado
05	EXPORTAÇÃO INDIRETA	201800500019	03/09/2018	10/03/2021	CANCELADO	02/12/2020	

Botões: Incluir, Alterar, Excluir, Imprimir, Voltar

Neste caso a jurisprudência do TATE é pacífica conforme o Acórdão abaixo:

PROCESSO : Nº 20172800300008 EM ADITAMENTO AO AI
Nº 20142900300111
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 404/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A
RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA
SAPIA

RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta nº 175/10 não teve sua suspensão oficializada através do Ato nº 009/2013/GAB/CRE, conforme consta da informação prestada pela CRE/SEFIN às fls. 109 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.



TATE/SEFIN
Fls. nº 206
[assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe acrescentar que no caso de exportação, o sujeito passivo deve comprovar a efetiva exportação conforme o julgado abaixo:

RECURSO

: DE OFÍCIO Nº.376/17

ACÓRDÃO

: Nº.259/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO - ACOBERTAR CIRCULAÇÃO DE MINERIO SEM DESTACAR ICMS – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular, visto que a destinatária possui cadastro no SISCOMEX e está autorizada a realizar a exportação, conforme documento (fls. 37 e 38) dos autos. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Não há incidência do ICMS nas operações específicas de exportação quando o destino é uma empresa exportadora, ou mesmo, um armazém alfandegado. Não há plausibilidade de exigir Regime para usufruir o benefício. Essa alegação vai de encontro ao princípio da tipicidade cerrada da norma tributária que impede o legislador infralegal de criar exigências não previstas na norma matriz de incidência hierárquica superior, subjugando-se, também o aplicador da lei conforme o o princípio do destino nas transações internacionais.

Se observa que na autuação, houve demora excessiva da Secretária de Finanças para deferir o pedido de Regime de Exportação. Observa que os efeitos retroagiram para a data do pedido abarcando, portanto a atuação.

O Sujeito Passivo efetivamente no momento da passagem não tinha mais o citado Regime, mas o deferimento posterior trouxe o efeito até a data da autuação, fulminando-a.

No caso concreto, foi comprovado que o sujeito passivo possuía o Regime Especial de Exportação como visto acima.



ATE/SEFIN
Fls. nº 202

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2021.

Roberto V. ~~Ale~~-Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202900500006
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 824/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MINERVA S/A.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 162/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

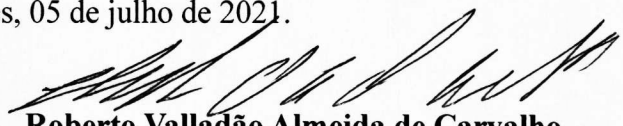
ACÓRDÃO Nº 178/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta não teve sua suspensão oficializada. Foi prorrogado por meio do Parecer 110/2020/GETRI/CRE/SEFIN fls. 181-184 dos autos. Foi mantido vigente até 10/06/2021 sem interrupção ou suspensão. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator